

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00090905
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Tunápolis
RESPONSÁVEL(IS):	Marino José Frey
INTERESSADO(S):	Marino José Frey
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS
VOTO:	GAC/WWD - 874/2022

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Tunápolis** referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Marino José Frey**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 175/2022 (fls. 255/322), indicando restrição e fazendo recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/AF/1378/2022 (fls. 323/339) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugerindo a Aprovação das Contas do exercício de 2021 do Município de Tunápolis, manifestando-se ainda por fazer recomendação quanto a realização de adequações necessárias ao cumprimento de todos

os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais relacionadas a educação (creche e pré – escola), consoante o disposto no item 3.3.1 e 3.1.2 do parecer do MPC.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restou consignada irregularidade relativa a:

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7).

No Capítulo 7 de seu Relatório, que trata do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, a DGO constatou que o Município de Tunápolis não cumpriu na integralidade as exigências da citada legislação, pelo que consta o apontamento da restrição de ordem legal – nos termos antes transcritos – relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, deixando de garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento à legislação citada.

Neste caso, considerando que o descumprimento das regras de transparência da gestão pública se deu apenas em parte, conforme se verifica do quadro demonstrativo constante à fls. 299/300 do Relatório n. 175/2022, da DGO, manifesto-me no sentido de que a mesma deva ser objeto de recomendação nas presentes contas, para que o Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para correção das deficiências identificadas, com vistas a não reincidência das restrições evidenciadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal.

Com relação aos demais itens analisados nas presentes Contas, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 24 – Síntese do Relatório Técnico a seguir (fls. 315):

Quadro 24 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As Demonstrações Contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do	R\$ 177.071,74

	exercício anterior	
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 5.174.441,51
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	19,92%
4.2) Ensino	25,00%	28,70%
4.3) FUNDEB	70,00%	93,40%
	90,00%	99,96%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	41,65%
b) Poder Executivo	54,00%	39,89%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,76%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	DESCUMPRIU	

FONTE: Item 11 do Relatório Técnico nº 175/2022

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2021 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14¹, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2021, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2026, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

O Município de Tunápolis encontra-se fora do percentual mínimo previsto no que tange a taxa de atendimento em creche e fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação a taxa de atendimento em pré-escola.

Ainda em monitoramento de políticas públicas a DGO procedeu a análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

O representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 18/07/2022.

avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais relacionadas a educação (creche e pré-escola), consoante o disposto no item 3.3.1 e 3.1.2 do parecer do MPC, sugestão com a qual corrobora este Relator.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas - MPC, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Tunápolis** relativas ao exercício de 2021, atentando para as recomendações efetivadas.

IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral,

expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/AF/1378/2022;

4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Tunápolis**, relativas ao exercício de 2021.

4.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de **Tunápolis**, com fulcro no § 2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que:

4.2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 10.2.1 do Relatório nº 175/2022 da DGO;

4.2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

4.2.3 efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação (creche e pré-escola), consoante o disposto no item 3.3.1 e 3.1.2 do parecer do MPC, avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 175/2022 da DGO;

4.2.4. Disponibilize no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

4.2.5. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 175/2022 da DGO;

4.2.6. divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.4. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e proposto Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 175/2022 e do Parecer nº MPC/AF/1378/2022, ao Sr. Marino José Frey e à Prefeitura e Câmara Municipal de Tunápolis.

Florianópolis, em 22 de setembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Insira aqui o conteúdo da sessão.